

3. Caso a operação seja denominada em moeda não constante da tabela de câmbios fornecida pela AMCM, esta estabelecerá, casuisticamente, a pedido da instituição de crédito interveniente na operação, o câmbio, contra a pataca, da moeda em causa.

4. As referidas vendas poderão ser efectuadas parcial ou totalmente, em qualquer momento, mas sempre até ao dia oito do mês seguinte àquele a que respeitem as respectivas liquidações.

5. Quando a moeda de liquidação seja a pataca não há lugar à entrega de divisas à CCRD.

Art. 2.º As infracções às disposições da presente portaria serão sancionadas nos termos previstos nos artigos 29.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro.

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor no dia 2 de Janeiro de 1993, e revoga a Portaria n.º 59/77/M, de 28 de Maio.

Governo de Macau, aos 17 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓 令 第二六八/ 九二/ M號 十二月二十一日

授予澳門貨幣暨滙兌監理署儲備外滙及其他對外支付工具之中央金庫職能，中央金庫之存在對於本地貨幣及經濟之償付能力，以及維持兌換率之相對穩定極為重要。

鑑於根據十二月三十日第五〇/ 八〇/ M號法令第十九條第一款之規定，唯經許可在本地區經營之信用機構，方得經營貨物出口業務；

鑑於必須有規範，規定將外滙及其他對外支付工具強制集中於承擔該等職能之實體，而該實體擁有管理儲備之法定權力及具備在控制兌換率及對外貨幣關係方面之職責；經聽取諮詢會意見後；

總督根據十一月二十日第八〇/ 八九/ M號法令第八條之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c及f項之規定，命令：

第一條——一、獲許可在本地區從事銀行業務之信用機構，應向作為中央外滙儲備金庫（C. C. R. D.）之澳門貨幣暨滙兌監理署（A. M. C. M.），或其指定之銀行出售百分之四十之對外支付工具，該等支付工具乃透過該信用機構而完成之每項貨物出口業務之清算中所獲得。

二、上款所指之出售應由參與出口業務清算之銀行作出，該銀行出售出口業務中所指定之貨幣，而獲以相等價值之澳門幣之支付，其兌換率由A. M. C. M. 透過上述信用機構公佈。

三、如業務中之貨幣未列入A. M. C. M. 所提供之兌換牌價表內，該署應參與業務之信用機構之請求，按個案確定有關外滙對澳門幣之兌換率。

四、上述出售可於任何時候，部分或全部為之，但必須在有關清算之翌月八號之前完成。

五、當清算貨幣為澳門幣時，免向C. C. R. D. 交付外滙。

第二條——凡違反本訓令之規定者，將根據十一月二十日第八〇/ 八九/ M號法令第二十九及續後條文之規定受處罰。

第三條——本訓令自一九九三年一月二日開始生效，並廢止五月二十八日第五九/ 七七/ M號訓令。

一九九二年十二月十七日於澳門政府

命令公佈。

總督 韋奇立

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 111/GM/92

Considerando a necessidade de fixar para o ano de 1993 o montante da compensação a que se refere o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 32/89/M, de 15 de Maio;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 daquele artigo, o Governador determina:

1. A compensação a que se refere o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro, tem o quantitativo de 27,5% do índice remuneratório a que o funcionário ou agente tiver direito.

2. Este despacho produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 14 de Dezembro de 1992. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 112/GM/92

Considerando que o Acordo Comercial e de Cooperação entre Macau e a Comunidade Económica Europeia foi assinado, no Luxemburgo, em 15 de Junho de 1992;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do Acordo, foram cumpridos todos os procedimentos necessários à sua entrada em vigor, a qual ocorrerá, assim, no dia 1 de Janeiro de 1993;

Considerando adequado dar ao conteúdo do Acordo a publicidade que um acto desta natureza e importância requer;

Nestes termos, e usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, determino a publicação no *Boletim Oficial* de Macau do texto do Acordo Comercial e de Cooperação, celebrado entre Macau e a Comunidade Económica Europeia.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1992. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ACORDO COMERCIAL E DE COOPERAÇÃO ENTRE MACAU E A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA

O Governo de Macau, por um lado, e o Conselho das Comunidades Europeias, por outro,

Considerando que a Comunidade Económica Europeia, a seguir designada «Comunidade», e Macau desejam desenvolver, alargar e aprofundar as suas relações comerciais e económicas;

Considerando que é oportuno reforçar os laços existentes entre as duas Partes através da cooperação entre Macau e a Comunidade no que se refere a questões de interesse comum;

Reafirmando o seu apego aos valores democráticos e ao respeito dos direitos do Homem;

Declarando que o presente Acordo tem por objectivo fundamental a consolidação, aprofundamento e diversificação das relações entre as Partes no seu interesse mútuo;

Desejosos de intensificar e diversificar as trocas comerciais e desenvolver activamente a cooperação de um modo evolutivo e pragmático;

Convencidos da importância de que as regras e os princípios do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) se revestem para um comércio internacional aberto e em constante expansão e reafirmando os compromissos assumidos no âmbito do referido Acordo;

Acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Fundamento de cooperação

As duas Partes comprometem-se a reforçar as suas relações e afirmam-se decididas a fomentar o desenvolvimento da cooperação, tendo em conta a situação específica de Macau e o seu nível de desenvolvimento.

A cooperação entre a Comunidade e Macau, bem como a aplicação do presente Acordo, baseiam-se no respeito pelos princípios democráticos e pelos direitos humanos que inspiram a política da Comunidade e de Macau.

CAPÍTULO I

Cooperação comercial

Artigo 2.º

1. As Partes Contratantes reafirmam os seus compromissos mútuos, em conformidade com as disposições do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, concedendo-se mutuamente, nas suas relações comerciais, o tratamento da nação mais favorecida em todos os assuntos relativos:

a) Aos direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos aplicados ou relativos à importação, exportação, reexportação ou trânsito dos produtos, incluindo as modalidades de cobrança desses direitos ou encargos;

b) Aos métodos de pagamento e de transferência de tais pagamentos;

c) As regulamentações, procedimentos e formalidades respeitantes ao desalfandegamento, trânsito, armazenagem e transbordo dos produtos importados ou exportados;

d) As formalidades administrativas para emissão de licenças de importação ou de exportação;

e) Aos encargos e outras imposições internas que incidam directa ou indirectamente sobre os produtos ou serviços importados ou exportados;

f) As leis, regulamentações e requisitos que regem a venda, a oferta para venda, a aquisição, o transporte, a distribuição ou a utilização das mercadorias no mercado interno.

2. De acordo com as disposições do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, este tratamento não se aplica no caso de:

a) Vantagens concedidas por uma das Partes Contratantes com o objectivo de criar uma união aduaneira ou uma zona de comércio livre ou na sequência da criação de uma união ou zona desse tipo;

b) Outras vantagens concedidas nos termos do referido Acordo Geral.

Artigo 3.º

As Partes Contratantes comprometem-se a promover o mais possível o desenvolvimento e a diversificação das suas trocas comerciais, tendo em conta as respectivas situações económicas, concedendo-se mutuamente as mais amplas facilidades.

CAPÍTULO II

Outros domínios da cooperação

Artigo 4.º

No âmbito das suas competências respectivas e tendo por objectivos, nomeadamente, o desenvolvimento das suas economias e níveis de vida, a diversificação dos seus laços, o incentivo do progresso científico e técnico, a abertura de novas fontes de abastecimento e novos mercados, a promoção dos investimentos, a protecção do ambiente e a melhoria das condições sociais, as duas Partes Contratantes acordam, com base no princípio do interesse mútuo, em desenvolver a cooperação em todos os domínios que se enquadrem no âmbito das respectivas políticas, nomeadamente:

— Sector industrial;

— Comércio;

— Ciência e técnica;

— Energia;

— Transportes;

— Telecomunicações;

— Informática;

— Propriedade intelectual e industrial, normas e especificações;

— Protecção do ambiente;

— Desenvolvimento social;

— Turismo;

— Serviços financeiros;

— Pesca;

— Questões aduaneiras;

Artigo 9.º

— Estatísticas.

Artigo 5.º

Cooperação industrial

Em função das respectivas necessidades e de acordo com os meios de acção de que dispõem, as duas Partes Contratantes incentivarão a aplicação das diferentes formas de cooperação industrial e técnica, em benefício das suas empresas ou organismos.

A fim de realizar os objectivos do presente Acordo, as Partes Contratantes esforçar-se-ão por facilitar e promover, entre outras as seguintes actividades:

- Co-produção e empresas comuns;
- Transferência de tecnologia;
- Cooperação entre instituições financeiras;
- Visitas, contactos e actividades de promoção da cooperação entre pessoas e delegações em representação de empresas ou de organismos económicos;
- Organização de seminários e simpósios.

Artigo 6.º

As Partes Contratantes fomentarão o desenvolvimento e a diversificação da base produtiva de Macau nos sectores da indústria e dos serviços, orientando, nomeadamente, as suas acções de cooperação para as pequenas e médias empresas e favorecendo as acções destinadas a facilitar o seu acesso às fontes de capital, aos mercados e às tecnologias apropriadas. Estas acções podem incluir a criação em comum de mecanismos e de instituições adequados.

Artigo 7.º

Investimentos

As Partes Contratantes acordam no seguinte:

- a) Promover, no âmbito das suas competências, regulamentações e políticas respectivas, o aumento dos investimentos mutuamente benéficos;
- b) Melhorar o clima propício aos investimentos recíprocos, nomeadamente através de acordos de promoção e de protecção dos investimentos entre os Estados-membros da Comunidade e Macau, com base nos princípios da não discriminação e da reciprocidade.

Artigo 8.º

Cooperação científica e técnica

As Partes Contratantes, tendo em conta o seu interesse mútuo e os objectivos da sua estratégia de desenvolvimento, comprometem-se a promover uma cooperação científica e técnica destinada a favorecer a transferência de tecnologias, a fim de reforçar o potencial de desenvolvimento de Macau.

Cooperação no domínio da informação, da comunicação e da cultura

As Partes Contratantes estabelecerão uma cooperação no domínio da informação e da comunicação, tendo em conta a dimensão cultural das suas relações mútuas. Esta cooperação pode incluir a preservação do património histórico e cultural.

Artigo 10.º

Formação

1. As acções de cooperação realizadas no âmbito do presente Acordo incluirão os necessários elementos de formação. As Partes Contratantes executarão igualmente programas específicos de formação em domínios de interesse mútuo.

2. As acções neste domínio beneficiarão prioritariamente os formadores e professores ou quadros que exerçam funções de responsabilidade em empresas, na administração, nos serviços públicos ou noutros organismos educativos, económicos e sociais. Poderão incluir a promoção de acordos de cooperação entre estabelecimentos de ensino superior e de formação europeus e de Macau, nomeadamente nos sectores técnico, científico e profissional.

Artigo 11.º

Cooperação em matéria de ambiente

As Partes Contratantes comprometem-se a cooperar no domínio da protecção do ambiente, nomeadamente no que se refere à legislação e às normas, à investigação e à formação, à assistência técnica, à execução de projectos em matéria de melhoria do ambiente e à organização de seminários e encontros neste domínio.

Artigo 12.º

Cooperação em matéria de desenvolvimento social

1. As Partes Contratantes estabelecerão uma cooperação no domínio do desenvolvimento social de Macau, com o objectivo de melhorar o nível e a qualidade de vida dos sectores mais desfavorecidos da população.

2. As acções destinadas a realizar este objectivo podem incluir, nomeadamente, a assistência técnica centrada em programas de formação profissional, a gestão e a administração de serviços sociais, a criação de postos de trabalho, a melhoria das condições de habitação e a prevenção no sector da saúde.

Artigo 13.º

Cooperação na luta contra a droga

As Partes Contratantes comprometem-se, no âmbito das suas competências respectivas, a coordenar e a intensificar os seus esforços tendo em vista a prevenção e a redução da produção, da distribuição e do consumo de drogas. As Partes Contratantes comprometem-se a trocar as informações pertinentes nesta matéria.

Artigo 14.º

Cooperação em matéria de turismo

As Partes Contratantes, de acordo com a legislação respectiva, fomentarão a cooperação no sector turístico de Macau, através de acções específicas, nomeadamente o desenvolvimento de actividades de promoção, o intercâmbio de informações e estatísticas, o intercâmbio de peritos e acções de formação com vista à transferência de tecnologia e à melhoria da gestão neste sector.

Artigo 15.º

Meios para a realização da cooperação

A fim de facilitar a realização dos objectivos da cooperação prevista no presente Acordo, as Partes Contratantes utilizarão os meios adequados, incluindo meios financeiros, consoante as suas disponibilidades e os seus mecanismos específicos.

CAPÍTULO III

Comissão Mista

Artigo 16.º

1. As Partes Contratantes instituem, no âmbito do presente Acordo, uma Comissão Mista composta, por um lado, por representantes da Comunidade e, por outro, por representantes de Macau.

À Comissão Mista incumbirá a promoção das actividades de cooperação previstas pelas Partes, nomeadamente:

— Acompanhamento e análise do funcionamento do presente Acordo;

— Análise da evolução dos fluxos comerciais, bem como da realização da cooperação;

— Procura dos meios adequados para evitar as dificuldades que possam surgir nos diversos domínios abrangidos pelo presente Acordo;

— Formulação de medidas susceptíveis de contribuir para o desenvolvimento e a diversificação do comércio e da cooperação;

— Promoção do intercâmbio de opiniões e apresentação de sugestões sobre todas as questões de interesse comum nos domínios abrangidos pelo presente Acordo.

2. A Comissão Mista reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano alternadamente em Bruxelas e em Macau. A pedido de uma das Partes Contratantes, podem ser convocadas, de comum acordo, reuniões extraordinárias.

3. A Comissão Mista adoptará o seu regulamento interno e o seu programa de trabalho. A ordem de trabalhos das reuniões da Comissão Mista será fixada de comum acordo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 17.º

Sem prejuízo das disposições dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias, o presente Acordo, bem como qualquer

acção empreendida no seu âmbito, não alteram, de modo algum, a competência dos Estados-membros da Comunidade para empreenderem acções bilaterais com Macau no âmbito da cooperação económica com Macau e para, se for caso disso, concluírem novos acordos de cooperação económica com Macau.

Artigo 18.º

Aplicação territorial

O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nas condições previstas no referido Tratado, e, por outro, ao território de Macau.

Artigo 19.º

Entrada em vigor e vigência

1. O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data da notificação mútua pelas Partes Contratantes do cumprimento dos procedimentos necessários para o efeito.

2. O presente Acordo é celebrado por um período de cinco anos. O Acordo será reconduzido tacitamente, por períodos de um ano, se nenhuma das Partes Contratantes o denunciar seis meses antes do seu termo de vigência.

Artigo 20.º

Textos que fazem fé

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas portuguesa, chinesa, alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana e neerlandesa, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

Artigo 21.º

Cláusula evolutiva

1. As Partes Contratantes podem, de comum acordo, alargar o âmbito do presente Acordo, a fim de aumentar e completar os níveis de cooperação, de acordo com a respectiva legislação, através de Acordos relativos a sectores ou actividades específicos.

2. No âmbito da aplicação do presente Acordo, cada Parte Contratante pode apresentar propostas destinadas a melhorar e reforçar o âmbito da cooperação mútua, tendo em conta a experiência adquirida na sua execução.

批 示 第一一二/ GM/ 九二號

鑑於澳門與歐洲經濟共同體的貿易及合作協議已於一九九二年六月十五日在盧森堡簽署；

由於已按該協議第十九條第一款的規定履行其生效所需的一切程序，因此，該協議將於一九九三年一月一日起生效；

考慮到協議的性質和重要性而適宜將其內容公佈；

基此，本人合行使澳門組織章程第一六條第二款賦予的能力，著令將澳門與歐洲經濟共同體所簽訂的貿易及合作協議文本刊登澳門政府公報。

一九九二年十二月十五日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

歐洲經濟共同體與澳門之間貿易及合作協定

歐洲共同體理事會及澳門政府

鑑於歐洲經濟共同體——以下簡稱“共同體”——及澳門希望發展、擴大、深化彼此間貿易及經濟關係；

鑑於是透過澳門與共同體在共同關心問題上之合作，加強雙方聯繫之適當時機；

重申彼此對民主價值及人權尊重等之熱愛；

聲明本協定之基本目標是在互利基礎上，鞏固、深化及擴展締約方之間之關係；

希望加強、擴展貿易往來，並透過演進及務實方法積極發展合作；

確信關稅及貿易總協定（GATT）之規則及原則，對開放性及不斷擴展之國際貿易具有重要意義；重申在上述協定範圍內所作之承諾；

茲協定如下：

第一條 合作之基礎

當事雙方鑑於澳門之特定情況及發展水平，承諾加強彼此關係並堅決促進合作之發展。

共同體與澳門間之合作，本協定之執行，均以激發共同體及澳門制定政策之民主原則及人權尊重為基礎。

第一章 貿易合作

第二條

一、締約各方根據關稅及貿易總協定，重申其互相承諾，在以下事宜方面，互相給予貿易關係上之最惠國待遇：

- a) 適用於進口、出口、再出口及轉運產品或與其有關之關稅及任何負擔，包括該等關稅或負擔之徵收方式；
- b) 支付及其轉帳之方法；
- c) 在進口或出口產品之清關、轉運、存倉及轉載等方面之規範、程序及手續；
- d) 發出進口許可證或出口許可證之行政手續；
- e) 直接、間接針對進口、出口之產品或勞務之內部負擔或其他徵收；
- f) 管制內部市場商品之出售、標價出售、取得、運輸、分銷或使用等之法律、規範及要件。

二、根據關稅及貿易總協定之規定，上述待遇不適用於以下情況：

- a) 旨在設立一關稅同盟或自由貿易區，或隨設立上述類型之同盟或貿易區後，由締約一方所給予之利益；
- b) 根據上述總協定所給予之其他利益。

第三條

締約雙方鑑於各自之經濟情況，承諾儘量促進彼此貿易往來之發展及多元化，從而互相給予最大之便利。

第二章 其他合作領域

第四條

在締約雙方之各自權限範圍內，且主要以提高經濟及生活水平、擴展彼此聯繫、鼓勵科學技術進步、開拓供應上之新來源及新市場、促進投資、保護環境、改善社會條件為目標，締約雙方基於互利原則，同意在一切納入各自政策範圍內之領域上發展合作，尤其是：

- 工業部門
- 貿易
- 科學及技術
- 能源
- 運輸
- 電訊
- 資訊
- 知識及工業產權
- 規則及規格
- 環境保護
- 社會發展
- 旅遊
- 金融服務
- 捕魚
- 海關問題
- 統計

第五條 工業合作

締約雙方，根據各自需要及其所使用之活動方法，鼓勵採用工業及技術上合作之不同形式，以利於彼此之企業或機構。

為了達成本協定之目標，締約雙方致力促進有關活動，並對其給予便利，其中包括：

- 共同生產及共辦企業
- 技術轉讓
- 各金融機構之合作
- 訪問、接觸及促進在代表企業或經濟機構之人士、代表團間之合作活動
- 舉辦研討會及討論會

第六條

各締約方在工業及服務部門方面，推動澳門生產基礎之發展及多元化，尤其是為中小型企業之合作活動制定方針，以及支持旨在便利該等企業獲得資本來源、市場及適當科技等之活動。該等活動得包括共同創設合適之機制及機構。

第七條 投資

締約方協定如下：

- a) 在其權限、規範及政策等之範圍內，促進互利投資之增長；

- b) 主要透過共同體成員國與澳門基於非歧視、互惠之原則，而締結之促進及保護投資之協定，改善適合於互相投資之環境。

第八條 科學及技術之合作

各締約方鑑於其彼此互利及發展策略之目標，承諾促進有利於技術轉讓之科學及技術之合作，以便提高澳門發展之潛力。

第九條 在資訊、傳播及文化等領域之合作

各締約方鑑於彼此關係上之文化範疇，在資訊及傳播領域上建立合作。該合作得包括保存歷史及文化財產。

第十條 培訓

一、在本協定範圍內所推行之合作活動，必須包括培訓。各締約方在共同關心之領域內，同樣執行培訓特定計劃。

二、在本領域內之活動，優先使培訓人員及教師，或在企業、行政當局、公共機關或其他教育、經濟及社會機構等執行高級職務之人員受惠。得包括促進在歐洲高等教育及培訓之機構與澳門之等同機構之間，尤其在技術、學術及職業等部門方面締結合作協定。

第十一條 環境事宜上之合作

各締約方承諾在環境保護領域內合作，尤其指法例及規範、研究及培訓、技術援助、執行改善環境之項目，及舉辦本領域內之研討會及交流。

第十二條 社會發展事宜上之合作

一、締約方在澳門社會發展領域上建立合作，以便改善境況較差之居民之生活水平及質素。

二、達成本目標之活動，得主要包括側重於職業培訓計劃之技術援助，社會服務之管理及行政，工作職位之設立，居住條件之改善及衛生上之預防等。

第十三條 反毒之合作

締約方承諾在各自權限範圍內，互相協調及加強努力，以便防止及減少毒品之生產、分銷及吸食。締約方承諾交換與本事宜有關之情報。

第十四條 旅遊事宜上之合作

締約方根據其法例，透過特定活動，尤其透過推廣活動、資訊及統計之交流、旨在技術轉讓與改善旅遊管理之專家交流及培訓活動，推動澳門旅遊方面之合作。

第十五條 為進行合作之方法

為了易於達成本協定所規定之合作目標，締約方按照其可動用之資源及特定機制，採用包括財政上之合適方法。

第三章 混合委員會

第十六條

一、締約方在本協定範圍內，設立由共同體代表、澳門代表所組成之混合委員會。

混合委員會負責促進締約方所訂定之合作活動，尤其是：

- 關注及分析本協定之執行；
- 分析貿易流量之變動及合作之進行；
- 尋求適合方法，以免在本協定所涉及之不同領域內可能出現困難；
- 建議採取有利於貿易、合作之發展及多元化之措施；
- 在本協定所涉及之領域內一切有關共同關心之問題上，促進意見交流及提出建議。

二、混合委員會至少每年召開一次會議，輪流在布魯塞爾及澳門舉行。得應一締約方請求，在共同協議之情況下，召集特別會議。

三、由混合委員會通過其內部規章及工作計劃。混合委員會會議之工作程序，依共同協議訂定。

第四章 最後規定

第十七條

在不妨礙設立歐洲共同體之條約之規定下，本協定及在其範圍內所推行之任何活動，無論如何，均不改變共同體成員國在與澳門經濟合作之範圍內，推行與澳門之雙邊活動之權限，亦不改變該等成員國在上述情況下，與澳門締結經濟合作協定之權限。

第十八條 地域上之適用

一方面，在設立歐洲經濟共同體之條約所適用之各地區內，按該條約所規定之條件適用本協定；另一方面，在澳門地區亦適用本協定。

第十九條 開始生效及生效期

一、本協定自締約方就完成為發生效力之必要程序，而互相通知之日之隨後月份之首日，開始生效。

二、本協定有效期限為五年。生效期限屆滿前六個月，締約一方如未通知終止本協定，則本協定默示繼續生效一年。

第二十條 正式文本

本協定為一式兩份，文字為德文、丹麥文、西班牙文、法文、希臘文、英文、意大利文、荷蘭文、葡文及中文，兩份文本均為正式文本。

第二十一條 演進性條款

一、締約方得按共同協議，擴大本協定範圍，以便根據各自法例及透過與特定部門或活動有關之協定，提高及完善合作之水平。

二、在本協定之適用範圍內，締約各方得鑑於執行協定時所得之經驗，提出旨在改善及加強互相合作之建議。